

PROJETO DE LEI Nº....., DE 2015.
(Do Sr. Alberto Fraga)

**Altera a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994,
que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem
dos Advogados do Brasil - OAB.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 28, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Art. 2º O Art. 28 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28.....

.....
§ 3º Nos casos dos incisos V e VI do caput deste artigo, a incompatibilidade não alcança a defesa de causas próprias de qualquer natureza." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto vem corrigir uma injustiça existente no tratamento previsto no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em relação aos militares, pois não atuam no processo e não têm o direito de defesa própria.

Esta situação não é justificável, pois o policial e o militar formado em Ciências Jurídicas e Sociais e habilitado pela OAB deve ter o seu legítimo direito restabelecido, uma vez que até 1994, quando entrou em vigor o novo Estatuto da OAB, ele tinha esse direito.

Buscando esse direito a Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Cíveis (**COBRAPOL**) ingressou com a ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3541. Nela, a entidade, questionou o inciso V do artigo 28 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que proíbe o exercício da advocacia, mesmo em causa própria, aos ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente à atividade policial de qualquer natureza.

O mesmo dispositivo veda, também, à categoria policial a possibilidade de recebimento da carteira da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mesmo diante da aprovação em exame da Ordem.

A **COBRAPOL** alegou que a norma impugnada viola o princípio da isonomia, porque impede o exercício da advocacia pelos policiais que possuem o diploma de bacharel em direito, enquanto outros servidores públicos têm a possibilidade do exercício da advocacia.

Sustentou que o fato de outros servidores públicos, como procuradores e auditores, poderem exercer a advocacia, desde que não advoguem contra a Fazenda Pública, fere o Estado de Direito, em razão do tratamento diferenciado dado aos servidores que merecem tratamento idêntico. Por isso, o inciso V do artigo 28 do Estatuto viola o artigo 5º (cabeça e incisos II, XIII, XLI, LIV, e o parágrafo 1º do inciso LXXVIII) da Constituição Federal.

Temos a certeza que os nobres pares apoiarão este projeto corrigindo essa distorção e restabelecendo o direito.

Sala das Sessões, em de de 2015.

ALBERTO FRAGA

Deputado Federal

DEM-DF